COMARCA DE SÃO CARLOS FORO DISTRITAL DE IBATÉ VARA ÚNICA

Rua Albano Buzo, 367, . - Jardim Mariana

CEP: 14815-000 - Ibate - SP

Telefone: (16) 3343-2104 - E-mail: ibate@tjsp.jus.br

SENTENÇA

Processo n°: **0001039-03.2009.8.26.0233**

Classe - Assunto **Procedimento Ordinário - Compra e Venda**

Requerente: Nilceia Alves da Silva

Requerido: Lojas Colombo

Juiz(a) de Direito: Dr(a). Wyldensor Martins Soares

Vistos.

Trata-se de pedido de obrigação de fazer em que a autora alega ter adquirido um celular da ré, juntamente com garantia estendida, porém o aparelho apresentou vício em março de 2009, recusando-se a ré em proceder aos reparos necessários no produto. Pretende seja a ré compelida a consertar o celular ou a lhe ressarcir o valor pago, bem como ser indenizada por danos morais que estimou em dez salários-mínimos.

A petição inicial de fls. 02/05 veio instruída com os documentos de fls. 06/31.

Contestação às fls. 36/45 arguindo ilegitimidade passiva; inexistência de danos morais; inobservância do procedimento legal para a substituição do aparelho.

A resposta está acompanhada dos documentos de fls.

46/51.

Réplica às fls. 54/55.

Sobreveio sentença em que foi decretada a decadência

(fls. 57/63).

A autora apelou (fls. 65/67) e após contrarrazões do réu

COMARCA DE SÃO CARLOS FORO DISTRITAL DE IBATÉ VARA ÚNICA

Rua Albano Buzo, 367, . - Jardim Mariana

CEP: 14815-000 - Ibate - SP

Telefone: (16) 3343-2104 - E-mail: ibate@tjsp.jus.br

(fls. 70/73) viu processado e provido seu recurso, conforme v. acórdão de fls. 75/84.

Instada a manifestar interesse no prosseguimento da ação (fls. 86) a autora requereu a prolação de nova sentença (fls. 95).

DECIDO.

Rejeito a preliminar de ilegitimidade passiva, pois o caso é de vício e não de defeito. A distinção é elementar. Para bem elucidar a questão, válido mencionar os ensinamentos de Rizzatto Nunes:

"O vício é uma característica inerente, intrínseca do produto ou serviço em si. O defeito é o vício acrescido de um problema extra, alguma coisa extrínseca ao produto ou serviço, que causa um dano maior que simplesmente o mau funcionamento, o não-funcionamento, a quantidade errada, a perda do valor pago – já que o produto ou serviço não cumpriram o fim ao qual se destinavam."

A responsabilidade por <u>defeito</u> é regida pelos artigos 12 e 13 da Lei 8.078/90. Em caso de defeito o responsável está expressamente indicado pela lei.

A responsabilidade por <u>vício</u> é regida pelo artigo 18 do mesmo diploma. Neste caso, a responsabilidade foi atribuída de forma genérica aos "fornecedores" com expressa menção à solidariedade.

No caso dos autos o **celular** supostamente apresentou vício, porquanto impróprio aos fins para os quais foi adquirido.

Entretanto, tal vício não acarretou qualquer dano extrínseco ao próprio âmbito do fornecimento, ou seja, não acarretou danos físicos ou qualquer abalo não relacionado diretamente com a compra e venda em sua naturalidade e o proveito esperado do próprio produto.

¹ NUNES, Rizzatto. Comentários ao Código de defesa do consumidor. 3.ed. São Paulo : Saraiva, 2007, p.183

S P

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

COMARCA DE SÃO CARLOS FORO DISTRITAL DE IBATÉ VARA ÚNICA

Rua Albano Buzo, 367, . - Jardim Mariana

CEP: 14815-000 - Ibate - SP

Telefone: (16) 3343-2104 - E-mail: ibate@tjsp.jus.br

Portanto, rejeito a tese de ilegitimidade passiva, pois a ré é solidariamente responsável no caso de vício do produto.

sonauramente responsaver no caso de viero do produto.

No mérito, afastada a decadência pelo E. TJSP, tem-se que a

matéria debatida independe da produção de provas em audiência, pois a ré não nega a

existência de vício no produto. Limitou-se em alegar que a autora deveria ter encaminhado o

equipamento ao fabricante.

Como visto, a tese não prospera ante a solidariedade pelo

vício no produto.

Conclui-se que a ré não adotou qualquer providência em

auxílio da consumidora. Colocou o produto viciado no mercado e "lavou as mãos".

Diz a Lei: "Art. 18, § 1°, I : Não sendo o vício sanado no

prazo máximo de trinta dias, pode o consumidor exigir, alternativamente e à sua escolha: I -

a substituição do produto por outro da mesma espécie, em perfeitas condições de uso;"

Diante de tal panorama, a procedência do pedido de

ressarcimento do valor pago é providência que se impõe.

De outro lado, o pedido de indenização por danos morais

não prospera, eis que se restringe à esfera do mero descumprimento contratual/vício no

produto, capaz de gerar aborrecimento ao consumidor, mas insuficiente para convolar-se em

ofensa aos atributos da personalidade, ex vi do enunciado nº 52 do FOJESP².

² 52. O simples descumprimento do dever legal ou contratual, em princípio, não configura dano moral.

COMARCA DE SÃO CARLOS FORO DISTRITAL DE IBATÉ VARA ÚNICA

Rua Albano Buzo, 367, . - Jardim Mariana

CEP: 14815-000 - Ibate - SP

Telefone: (16) 3343-2104 - E-mail: ibate@tjsp.jus.br

No mesmo sentido a súmula 75 do E. TJRJ:

SÚMULA Nº 75 - DESCUMPRIMENTO DO DEVER LEGAL. DESCUMPRIMENTO CONTRATUAL. MERO ABORRECIMENTO. DANO MORAL. INEXISTÊNCIA. "O simples descumprimento de dever legal ou contratual, por caracterizar mero aborrecimento, em princípio, não configura dano moral, salvo se da infração advém circunstância que atenta contra a dignidade da parte." Referência: Uniformização de Jurisprudência nº 2004.018.00003 na Apelação Cível nº 2004.001.01324 - Julgamento em 22/11/2004 - Votação: unânime -Relator: Des. Luiz Zveiter - Registro de Acórdão em 01/03/2005 - fls. 779/798.

Indenização por dano moral somente é devida quando afeta diretamente os direitos da personalidade do autor, maculando seus sentimentos e impingindolhe indelével mancha em sua existência, ante as ofensas à dignidade, decoro, honra, autoestima e credibilidade porventura havidas, não sendo devida se não ocorrem tais fatos.

No caso dos autos, somente se justificaria a reparação por danos morais caso alguma atitude da fornecedora-ré causasse dano severo e profundo ao conforto psicológico da autora, e não simples desconforto momentâneo ou aborrecimentos como é o que se verifica no caso narrado na petição inicial.

Vivemos em uma sociedade de consumo e estamos sujeitos à aquisição de equipamentos que não funcionem perfeitamente, o que é aceitável e compreensível dentro de uma linha de razoabilidade. Não se pode esperar que a compra de um produto com problemas gere, por si só, direito a reparação por danos morais. Se assim fosse admitido, cada fornecedor que entrega produtos em perfeitas condições e sofre com a inadimplência do consumidor poderia pleitear não só o valor do débito, mas também danos morais porque vendeu e não recebeu. Certamente o mercado não pode caminhar neste sentido.

Com amparo na doutrina tem-se o dano moral decorre da violação à dignidade humana, não bastando para configurá-lo qualquer contrariedade.³

³ CAVALIERI FILHO, Sérgio. **Programa de responsabilidade civil**. 8.ed. São Paulo : Atlas, 2008, p. 82

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO COMARCA DE SÃO CARLOS

COMARCA DE SAO CARLOS FORO DISTRITAL DE IBATÉ VARA ÚNICA

Rua Albano Buzo, 367, . - Jardim Mariana

CEP: 14815-000 - Ibate - SP

Telefone: (16) 3343-2104 - E-mail: ibate@tjsp.jus.br

A proteção da honra, da intimidade, da vida privada e da

imagem das pessoas, de que trata o art. 5°, X, da Constituição Federal não protege coisas

menores.

Ensina o Desembargador José Osório de Azevedo Júnior

que "Os aborrecimentos, percalços, pequenas ofensas não geram o dever de indenizar. O

nobre instituto não tem por objetivo amparar as suscetibilidades exageradas e prestigiar os

chatos" em O Dano Moral e sua Avaliação.

E o Desembargador Euclídes Custódio da Silveira doutrina

que "... é mister considerar, por exemplo, que não interessa a suscetibilidade, nem a

descortesia. Há pessoas excessivamente suscetíveis, exageradamente sensíveis em assuntos

de honra. Mas é curial que com isso não se preocupe a lei. Ao Julgador é que competirá

examinar e decidir cada caso concreto, tendo em conta as circunstâncias objetivas e

subjetivas e a mens legis" (Direito Penal, Crimes contra a Pessoa, 2a. ed. RT, 1973, p. 223).

O evento narrado, simples vício do produto revela mero

dissabor, sem maiores repercussões. O homem médio não se abalaria profundamente,

tampouco teria a sua tranquilidade conturbada de maneira excessiva com tal inconveniente.

Não ocorre sofrimento intenso, dor, angústia, tristeza anormal, perda de auto-estima ou

outros sintomas que evidenciam o menoscabo moral. Ausentes, portanto, os requisitos

subjetivos e objetivos para a caracterização do dano moral.

Diante do exposto, JULGO PROCEDENTE o pedido alternativo de ressarcimento do valor

pago formulado para CONDENAR a ré-fornecedora ao pagamento de R\$ 329,00 - valor do

cupom fiscal de fls. 16, corrigido monetariamente pelos índices da tabela prática do E.TJSP

desde a data da compra e com juros de mora de 1%, desde a citação.

Caso o produto viciado esteja em posse da autora esta deverá devolvê-lo na ocasião do

COMARCA DE SÃO CARLOS FORO DISTRITAL DE IBATÉ VARA ÚNICA

Rua Albano Buzo, 367, . - Jardim Mariana

CEP: 14815-000 - Ibate - SP

Telefone: (16) 3343-2104 - E-mail: ibate@tjsp.jus.br

pagamento. Não está obrigada a arcar com qualquer despesa para remessa do produto viciado.

Aguarde-se o adimplemento voluntário da obrigação ou requerimento de cumprimento de sentença pelo prazo de seis meses. *In albis*, arquivem-se, sem prejuízo de posterior desarquivamento a requerimento da autora, conforme § 5º do art. 475-J do CPC.

JULGO IMPROCEDENTE o pedido de indenização por

danos morais.

Havendo sucumbência recíproca, cada parte arcará com metade das custas e despesas processuais, bem como com os honorários de seus respectivos advogados. Quanto à autora fica suspensa a cobrança *ex vi* do art. 12 da Lei 1060/50.

Honorários do convênio em 70% da tabela. Oportunamente, expeça-se certidão.

Acolhido em parte o pedido inicial, **HOUVE RESOLUÇÃO DE MÉRITO** nos termos do inciso I do artigo 269 do Código de Processo Civil.

P.R.I.C

Ibate, 18 de novembro de 2013.

DOCUMENTO ASSINADO DIGITALMENTE NOS TERMOS DA LEI 11.419/2006, CONFORME IMPRESSÃO À MARGEM DIREITA